



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 289 /2020/SECC

Goiânia, 06 de novembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Lissauer Vieira  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
74019-900 Goiânia/GO

**Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 126, de 2020.**

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao seu Ofício nº 595-P, de 29 de setembro de 2020, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 126, de 23 do mesmo mês e ano, de autoria do Deputado Estadual Vinícius Cirqueira. Propõe-se alterar a Lei nº 20.196, de 6 de julho de 2018, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Remuneração que integra o Grupo Ocupacional Analista-Governamental, e a Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Goiás, das autarquias e das fundações públicas estaduais. Comunico-lhe que decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

#### RAZÕES DO VETO

2 Com o autógrafo, busca-se fixar a jornada de trabalho semanal para os ocupantes do cargo de Enfermeiro no Estado de Goiás, com o limite de 30 (trinta) horas semanais.

3 Sobre o assunto, foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado – PGE, que se manifestou por meio do Despacho nº 1.783/2020/GAB, inserido no Processo nº 202000013001597. O assessoramento técnico-jurídico do Estado atestou que a proposta, ao tratar de regramento sobre regime jurídico funcional de servidores públicos, afrontou a competência constitucional reservada ao Poder Executivo de iniciativa legislativa para regulamentar o assunto. Para tanto, mencionou o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”,





da Constituição Federal, e no art. 20, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Estadual que fixam essa competência como privativa do Chefe do Poder Executivo. Por fim, a PGE relacionou jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que corrobora a opinião jurídica manifestada e recomendou o veto total ao autógrafo referenciado.

4 A Secretaria de Estado da Administração – SEAD também se posicionou de forma desfavorável à sanção ao autógrafo. Alertou para a possibilidade de a pretendida redução de carga horária da categoria de servidores tratada na propositura prejudicar a prestação dos serviços públicos. A SEAD advertiu também da necessidade de estudos técnicos para analisar o eventual redimensionamento da força de trabalho e do impacto financeiro-orçamentário decorrente da proposta. Tal posicionamento foi manifestado pelo Despacho nº 332/2020/GNCP, da Gerência de Normas e Critérios de Produtividade, ratificado pelo Despacho nº 9.221/2020/GAB, do titular da pasta.

5 A Secretaria de Estado da Saúde – SES, por seu turno, argumentou que a alteração buscada pelo autógrafo já se encontra amparada pela Lei estadual nº 18.464, de 13 de maio de 2014, e que o § 13 do art. 74, a ser acrescido, mostra-se inadequado ao almejar inserir norma destinada a profissionais contratados por Organizações Sociais, que são pessoas jurídicas de Direito Privado, dentro de um regime jurídico de servidores públicos civis do Estado de Goiás. Por tais razões, também recomendou o veto total, por meio do Despacho nº 660/2020/SUB, da Subsecretaria de Saúde, ratificado pelo Despacho 3.932/2020/GAB, do titular da SES.

6 Desse modo, alinhado com a PGE, com a SEAD e com a SES, entendo que o ato em exame evidencia inconstitucionalidade e se mostra inoportuno, razões pelas quais o veto em sua totalidade. Faço-o por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, com a determinação para se lavrarem as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

  
RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

SECC/GERAT/CF  
202000013001597





AUTÓGRAFO DE LEI Nº 126, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2020.

Altera a Lei nº 20.196, de 06 de julho de 2018, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Remuneração de cargos que integra o Grupo Ocupacional Analista-Governamental, e a Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Goiás, das autarquias e fundações públicas estaduais, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º, § 4º, da Lei nº 20.196, de 06 de julho de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 2º.....

§ 4º.....

III - 30 (trinta) horas semanais de serviço, para o servidor que exerça função de enfermeiro.” (NR)

Art. 2º O art. 74 da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 74. ....

§ 11. A jornada de trabalho para os ocupantes de cargo de enfermagem será de 30 (trinta) horas semanais.

§ 12. Para os fins do disposto no parágrafo anterior, incluem-se os enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem.

§ 13. Aplica-se o disposto no § 11 aos profissionais de enfermagem que atuam nas organizações sociais, contratadas pelo poder público, na forma do parágrafo anterior.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 23 de setembro de 2020.

- 1º SECRETÁRIO em exercício -

Deputado LISSAUER VIEIRA  
- PRESIDENTE -

- 2º SECRETÁRIO em exercício -

CERTIDÃO DE VETO

( X ) INTEGRAL      (   ) PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei n° 126, de 23/09/2020, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental - em: 19/10/2020, via ofício n° 595/P e, 09/11/2020 devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício n° 289/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo:

Goiânia, 09/11/2020

Carinahardina B. Cyrredo  
Seção de Protocolo e Arquivo

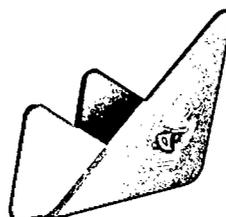
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 09 / 12 / 20 20  
  
1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2020004887**

Autuação: 09/11/2020  
Nº Off. MSG: 289 - G  
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS  
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS  
Tipo: VETO  
Subtipo: INTEGRAL  
Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 126, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020.



DEP. YNÍCIUS CIRQUEIRA



**ALEGO**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 289 /2020/SECC

Goiânia, 06 de novembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Lissauer Vieira  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
74019-900 Goiânia/GO

**Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 126, de 2020.**

Senhor Presidente,

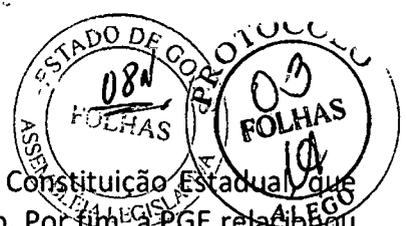
1 Reporto-me ao seu Ofício nº 595-P, de 29 de setembro de 2020, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 126, de 23 do mesmo mês e ano, de autoria do Deputado Estadual Vinícius Cirqueira. Propõe-se alterar a Lei nº 20.196, de 6 de julho de 2018, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Remuneração que integra o Grupo Ocupacional Analista-Governamental, e a Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Goiás, das autarquias e das fundações públicas estaduais. Comunico-lhe que decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

#### RAZÕES DO VETO

2 Com o autógrafo, busca-se fixar a jornada de trabalho semanal para os ocupantes do cargo de Enfermeiro no Estado de Goiás, com o limite de 30 (trinta) horas semanais.

3 Sobre o assunto, foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado – PGE, que se manifestou por meio do Despacho nº 1.783/2020/GAB, inserido no Processo nº 202000013001597. O assessoramento técnico-jurídico do Estado atestou que a proposta, ao tratar de regramento sobre regime jurídico funcional de servidores públicos, afrontou a competência constitucional reservada ao Poder Executivo de iniciativa legislativa para regulamentar o assunto. Para tanto, mencionou o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”,





da Constituição Federal, e no art. 20, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Estadual que fixam essa competência como privativa do Chefe do Poder Executivo. Por fim, a PGE relacionou jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que corrobora a opinião jurídica manifestada e recomendou o veto total ao autógrafo referenciado.

4 A Secretaria de Estado da Administração – SEAD também se posicionou de forma desfavorável à sanção ao autógrafo. Alertou para a possibilidade de a pretendida redução de carga horária da categoria de servidores tratada na propositura prejudicar a prestação dos serviços públicos. A SEAD advertiu também da necessidade de estudos técnicos para analisar o eventual redimensionamento da força de trabalho e do impacto financeiro-orçamentário decorrente da proposta. Tal posicionamento foi manifestado pelo Despacho nº 332/2020/GNCP, da Gerência de Normas e Critérios de Produtividade, ratificado pelo Despacho nº 9.221/2020/GAB, do titular da pasta.

5 A Secretaria de Estado da Saúde – SES, por seu turno, argumentou que a alteração buscada pelo autógrafo já se encontra amparada pela Lei estadual nº 18.464, de 13 de maio de 2014, e que o § 13 do art. 74, a ser acrescido, mostra-se inadequado ao almejar inserir norma destinada a profissionais contratados por Organizações Sociais, que são pessoas jurídicas de Direito Privado, dentro de um regime jurídico de servidores públicos civis do Estado de Goiás. Por tais razões, também recomendou o veto total, por meio do Despacho nº 660/2020/SUB, da Subsecretaria de Saúde, ratificado pelo Despacho 3.932/2020/GAB, do titular da SES.

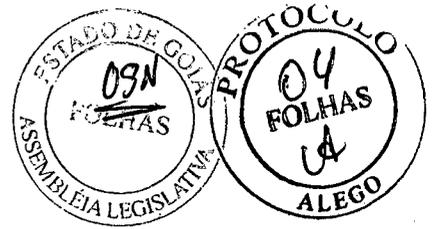
6 Desse modo, alinhado com a PGE, com a SEAD e com a SES, entendo que o ato em exame evidencia inconstitucionalidade e se mostra inoportuno, razões pelas quais o veto em sua totalidade. Faço-o por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, com a determinação para se lavrarem as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

  
RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

SECC/GERAT/CF  
202000013001597





AUTÓGRAFO DE LEI Nº 126, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE DE DE 2020.

Altera a Lei nº 20.196, de 06 de julho de 2018, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Remuneração de cargos que integra o Grupo Ocupacional Analista-Governamental, e a Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Goiás, das autarquias e fundações públicas estaduais, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º, § 4º, da Lei nº 20.196, de 06 de julho de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 2º .....  
.....  
§ 4º .....  
.....  
III - 30 (trinta) horas semanais de serviço, para o servidor que exerça função de enfermeiro.” (NR)

Art. 2º O art. 74 da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 74. ....  
.....  
§ 11. A jornada de trabalho para os ocupantes de cargo de enfermagem será de 30 (trinta) horas semanais.  
  
§ 12. Para os fins do disposto no parágrafo anterior, incluem-se os enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem.  
  
§ 13. Aplica-se o disposto no § 11 aos profissionais de enfermagem que atuam nas organizações sociais, contratadas pelo poder público, na forma do parágrafo anterior.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 23 de setembro de 2020.

- 1º SECRETÁRIO em exercício -

Deputado LISSAUER VIEIRA  
- PRESIDENTE -

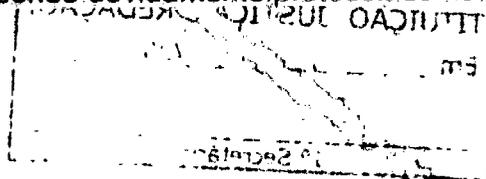
- 2º SECRETÁRIO em exercício -



CERTIDÃO DE VETO

( X ) INTEGRAL      (   ) PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei n° 126 de 23/09/2020 foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 15/10/2020 via ofício n° 595/P e 09/11/2020 devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício n° 289/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo:



Goiânia, 09/11/2020

Anna Karolina B. Cezvedo  
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 08 / 12 / 20 20  
  
1º Secretário